



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº: 7517/2020

Projeto de Lei nº: 15/2020

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza alterações na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e dá outras providências.”

Alteração na Lei de Diretrizes Orçamentária. Competência municipal. Legalidade.

I - Relatório

De autoria do chefe do Poder Executivo, o presente projeto de lei nº 15/2020 visa inserir a ação nº 1018 – Ref. adequação do espaço Facilita Piedade, no valor de R\$ 1.031.600,00 (um milhão, trinta e um mil e seiscentos reais) - dentro do Programa nº 53, Gestão C. Empreendedor e Trabalhador e a ação nº 1001 – Ref. Construção da Câmara Municipal de Piedade, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) – dentro do programa nº 0001, processo legislativo - na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme anexo VI, parte integrante da lei.

Aduz em sua exposição de motivos que: “A inserção da ação 1001, se faz necessário para término da obra da Câmara Municipal e ação 1018, se faz necessário para término da reforma adequação do espaço Facilita Piedade, tendo em vista que os processos de aquisição dos materiais para o término na obra não foram concluídos na data prevista, o que impediu o término da reforma no de 2019, razão pela qual se faz necessário incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

O projeto de lei veio instruído com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e com as alterações propostas no anexo VI.

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer

A regularidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado.

Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art. 38 a competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo nos projetos que se relacionam com a elaboração e modificação do PPA, da LDO e da LOA. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; (grifo nosso).

Ratificando este aspecto, está o previsto no art. 3º da Lei Municipal N° 4537 de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Piedade para o período de 2018/2021:

(...)

Artigo 3º- O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos necessários para tal. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No mesmo sentido dispõe o art. 23 da Lei Municipal 4590/2019, sendo que esta se refere sobre as diretrizes para a elaboração da Lei orçamentária de 2020:

(...)

Art. 23. Durante a execução orçamentária de 2020, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício.

Ressalte-se que a alteração proposta no projeto de lei enquadra-se nas prioridades para o exercício, desde que obedecida à ordem de prioridade em grau descendente, em conformidade com a inteligência do inc. VI do art. 4º da Lei Municipal 4590/2019.

Art. 4º - A destinação dos recursos do orçamento para cada unidade orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

(...)

VI – adequação de prédios para uso público;

(...)

Superada a questão sobre a competência para a iniciativa do projeto acima referido, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu trâmite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Já o artigo 33 da LOM determina:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;”

(...)

Por fim, cabe ressaltar que as matérias apresentadas são de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável (art. 33, III da LOM), uma vez que se busca alterar normas vigentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente, Ficando a cargo das autoridades competentes a ratificação desta conclusão, bem como lhes incumbem a avaliação da existência do interesse público em sua aprovação.

No mais, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Piedade, 17 de março de 2020.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	x
	Prioridade	
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras e Serviços Públicos;	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	